

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV873

(À Medida Provisória 873, de 2019) Modificativa

Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MPV 873, de 2019:

- "Art. 582. A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:
- I uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou
- II 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.
- § 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5°, 7°, 8°, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8°, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

"Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo."

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

- **325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290°, Caso nº 1612, parágrafo 27).
- **326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287°, Caso nº 1683, parágrafo 388).
- **327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289°, Caso nº 1594, parágrafo 24).
- **434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265°, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

²Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 5^a edição revisada em 2006.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA